



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 752/2019

PROCESSO Nº 00065.081971/2012-30
INTERESSADO: ATA - Aerotáxi Abaeté Ltda

Brasília, 24 de maio de 2019.

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Auto de Infração: 02518/2012/SSO **Lavratura do Auto de Infração:** 31/05/2012

Crédito de Multa (SIGEC): 639.436/13-1

Infração: Fornecimento de dados e informações inexatas

Enquadramento: artigo 302, inciso II, alínea "a" do CBA c/c artigo 172 do mesmo CBA c/c itens 5.4 e 9.3 da IAC 3151

Data da infração: 23/05/2008 **Local:** AEROPORTO DE ILHEUS (SBIL)

INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso interposto pelo interessado em desfavor da decisão proferida no curso do processo administrativo sancionador 00065.081971/2012-30 inaugurado pelo AI 02518/2012/SSO (fl. 01 - volume SEI 0469180) lavrado em 31/05/2012 que descreve:

Descrição da ocorrência: Fornecimento de dados e Informações Inexatas

HISTÓRICO: Durante inspeção realizada na empresa ATA - Aerotáxi Abaeté, nos dias 28 e 29/07/2008, foi detectado que houve registro na folha 0032 do Diário de Bordo 034/PT-OGK/08, na etapa SBSV/SBIL, da natureza do voo como "LR" (voo de linha regular) contudo a autuada não opera este tipo de voo.

HISTÓRICO

Relatórios de Fiscalização - RF - a fiscalização registra em seu Relatório de Fiscalização nº 41/2SDSA-1/2008 (fl. 03 - volume SEI 0469180) de 25/08/2008, que durante inspeção realizada em 28 e 29/07/2008, foi constatado que alguns Diários de Bordo foram preenchidos sem mencionar a natureza do voo. Ademais, foi constatado que alguns voos foram registrados como fretamento (FR) sem que houvesse passageiros ou cargas a bordo, enquanto outros, com passageiro a bordo, foram registrados como de caráter privado (PV). A fiscalização constatou ainda o registro de voo como linha regular (LR), o que não condiz com a autorização para operar da empresa.

A fiscalização juntou aos autos cópia da página 0032 do Diário de Bordo nº 034/PT-OGK/08 (fl. 05 - volume SEI 0469180).

Defesa Prévia - Notificado da lavratura do Auto de Infração em 24/08/2012 (fl. 07 - volume SEI 0469180), o Autuado apresentou defesa em 24/09/2012 (fls. 09/18 - volume SEI 0469180), na qual alega que não haveria agente de fiscalização da Anac no local e horário do voo para constatar a infração *in loco*. Ademais, o Autuado alega que o preenchimento de diversos dados inexatos em uma mesma página do Diário de Bordo deveria ser tratado como uma infração única. Após, aduz que não haveria definição clara de cada natureza de voo. Argumenta ainda que o piloto teria entendido se tratar de linha regular por ser aquele um voo diário, para transporte de malotes da FEBRABAN.

A Interessada teve vistas e obteve cópia dos autos em 23/05/2013 (fl. 29 - volume SEI 0469180).

Da Convalidação do Auto de Infração - Em 08/08/2013, a autoridade competente decidiu convalidar o enquadramento do Auto de Infração, modificando-o para a linha "e" do inciso III do art. 302 do CBA, c/c seção 119.3 do RBHA 119 e itens 5.4, número 15, e 17.4 da IAC 3151 (fls. 31/34 - volume SEI

0469180).

Notificado da convalidação em 22/08/2013 (fl. 45 - volume SEI 0469180), o Interessado apresentou defesa em 10/09/2013 (fls. 47/52 - volume SEI 0469180), na qual alega nulidade por vício de legalidade e segurança jurídica, diante da utilização de enquadramentos diversos para infrações semelhantes praticadas pela empresa.

Decisão de Primeira Instância - DC1 - Em decisão motivada, de 04/10/2013 (fls. 55/63 - volume SEI 0469180), o setor competente afastou as razões da defesa e considerou configurada infração à legislação vigente, em especial, ao que estabelece o artigo 302, inciso "III", alínea "e", do CBA. Aplicou-se sanção de multa, considerada a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes, no patamar médio, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), sendo gerado o crédito de multa SIGEC 639.436/13-1.

Recurso - Tendo tomado conhecimento da decisão em 10/10/2013 (fl. 01 - Volume SEI 0469182), o Interessado apresentou recurso em 21/10/2013 (fls. 03/16 - volume SEI 0469182), por meio do qual solicita o cancelamento da sanção aplicada.

Em suas razões, o Interessado reitera os argumentos trazidos em defesa. Alega que não poderia sofrer sanção com base na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA porque não seria concessionário ou permissionário. Argumenta que a delegação de competência do Superintendente para os servidores que proferem decisão de primeira instância não seria válida porque não estaria especificada sua duração.

Tempestividade do recurso certificada em 11/11/2013 – fl. 17 (SEI - 0469182).

Da Convalidação em Segunda Instância - Em 12/05/2016, a Junta Recursal, à época, decidiu, por unanimidade, por convalidar o enquadramento do Auto de Infração para a alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA, c/c art. 172 e art. 297 do CBA e itens 5.4 e 9.3 da IAC 3151 (fls. 25/32 - volume SEI 0469182).

Notificado da convalidação do enquadramento em 03/06/2016 (fl. 41 - volume SEI 0469182) e novamente em 08/06/2016 (fl. 43 - volume SEI 0469182), o Interessado não se manifestou nos autos.

Outros Atos Processuais

Em 08/03/2017, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI - 0490916).

Em Despacho de 21/09/2017 (SEI - 1079931), foi determinada a distribuição dos autos para análise e deliberação.

É o breve relato.

PRELIMINARES

Da regularidade processual - O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada, apresentando defesa. Foi também regularmente notificado quanto à convalidação do enquadramento do Auto de Infração, apresentando sua manifestação. Foi ainda regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância, apresentando o seu tempestivo recurso conforme. Por fim, foi regularmente notificado da convalidação do enquadramento do Auto de Infração em segunda instância.

Dessa forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

Da fundamentação da matéria e da materialidade infracional - Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "a" do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

a) preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização;

Destaca-se que, com base na Tabela da Resolução ANAC nº 25, de 2008, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 3.200,00 (grau mínimo), R\$ 5.600,00 (grau médio) ou R\$ 8.000,00 (grau máximo).

Em seu art. 172 e em seu art. 297, o CBA dispõe o seguinte:

CBA

Art. 172 O Diário de Bordo, além de mencionar as marcas de nacionalidade e matrícula, os nomes do proprietário e do explorador, deverá indicar para cada voo a data, natureza do voo (privado aéreo, transporte aéreo regular ou não regular), os nomes dos tripulantes, lugar e hora da saída e da chegada, incidentes e observações, inclusive sobre infra-estrutura de proteção ao voo que forem de interesse da segurança em geral.

Parágrafo único. O Diário de Bordo referido no *caput* deste artigo deverá estar assinado pelo piloto Comandante, que é o responsável pelas anotações, aí também incluídos os totais de tempos de voo e de jornada.

(...)

Art. 297 A pessoa jurídica empregadora responderá solidariamente com seus prepostos, agentes, empregados ou intermediários, pelas infrações por eles cometidas no exercício das respectivas funções.

A Instrução de Aviação Civil 3151 (IAC 3151), aprovada pela Portaria nº 350/STE, de 24/04/2002, e revogada pela Resolução Anac nº 457, de 20/12/2017, estabelecia normas e procedimentos para a confecção e emissão de Diário de Bordo das aeronaves civis brasileiras. Esta IAC era aplicável a todas as aeronaves civis brasileiras, independente de sua categoria de homologação ou de registro.

Em seus itens 5.4 e 9.3, a IAC 3151 estabelecia o seguinte:

IAC 3151

5.4 Parte I - Registros de voo

Todo Diário de Bordo deverá conter a Parte I, na qual deverão ser efetuados os registros de voos da aeronave. As seguintes informações deverão ser registradas na Parte I, conforme o Anexo 4 ou 5 desta IAC:

(...)

15. Natureza do voo.

(...)

9.3 Preenchimento do Diário de Bordo pela tripulação

O Diário de Bordo deverá ser preenchido de maneira que todos os dados referentes a uma etapa de voo estejam preenchidos e assinados pelo comandante da aeronave, antes da saída da tripulação da aeronave após o término do voo. As instruções de preenchimento estão contidas no capítulo 17 desta IAC.

Ressalta-se que a IAC 3151 estabelecia ainda a responsabilidade do operador da aeronave realizar o controle do Diário de Bordo:

IAC 3151

Capítulo 10 - Controle do Diário de Bordo

O controle, o arquivamento e a preservação do Diário de Bordo serão de responsabilidade do operador da aeronave, devendo ser mantido na sua totalidade, em função do seu controle numérico.

Das razões recursais - Em defesa, a Interessada qual alega que não haveria agente de fiscalização da Anac no local e horário do voo para constatar a infração *in loco*. Ademais, o Autuado alega que o preenchimento de diversos dados inexatos em uma mesma página do Diário de Bordo deveria ser tratado como uma infração única. Após, aduz que não haveria definição clara de cada natureza de voo. Argumenta ainda que o piloto teria entendido se tratar de linha regular por ser aquele um voo diário, para transporte de malotes da FEBRABAN.

Em nova manifestação após convalidação do auto de infração e alteração do enquadramento, a Interessada alega nulidade por vício de legalidade e segurança jurídica, diante da utilização de enquadramentos diversos para infrações semelhantes praticadas pela empresa.

Em sede recursal reitera os argumentos trazidos em defesa. Alega ainda que não poderia sofrer sanção com base na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA porque não seria concessionário ou permissionário. Argumenta que a delegação de competência do Superintendente para os servidores que proferem decisão de primeira instância não seria válida porque não estaria especificada sua duração.

A respeito da alegação de que a infração não teria sido constatada *in loco* por um agente da fiscalização que tenha testemunhado o voo descrito no Auto de Infração, é importante salientar que a conduta imputada não diz respeito à realização do voo, mas sim ao seu registro em Diário de Bordo, o qual foi conferido por agentes de fiscalização desta Anac.

Quanto à alegação de que todos os registros inexatos em uma mesma página deveriam ser tratados como uma única infração, é entendimento desta ASJIN que cada registro constitui uma infração independente, não sendo possível consolidar diversos registros inexatos como uma única conduta. Conforme o art. 172 do CBA transcrito anteriormente, o Diário de Bordo deve registrar a natureza do voo **para cada voo**.

Com relação à alegação de que não haveria definição clara do que constitui uma linha regular, cabe apontar que, segundo a ANACpédia, linha regular é "voo ou conjunto de voos regulares que servem às mesmas localidades, constantes de um único HOTRAN" ([link](#)). A fonte para esta definição é a MMA 58-1, publicada pelo Departamento de Aviação Civil em 1989. Portanto, afasta-se o argumento do Interessado de que não haveria definição do que constitui uma linha regular.

Dito isto, verifica-se configurado o ato infracional imputado, já que resta comprovado que na folha 0032 do Diário de Bordo 034/PT-OGK/08 da aeronave de marcas PT-OGK, quando da realização da etapa de voo SBSV/SBIL, no dia 23/05/2008, a natureza do voo foi preenchida como "LR" (voo de linha regular). Salienta-se que presente empresa não opera este tipo de voo e tal conduta contraria o disposto no art. 172 do CBA e o item 9.3 da IAC 3151, dispositivos estes já apresentados acima, estando, assim, perfeitamente caracterizada a responsabilidade da interessada.

Entretanto, há questão que precisa ser considerada antes de proferida a Decisão.

Verifica-se que o fato gerador da presente autuação é idêntico ao descrito no Auto de Infração nº 02943/2013/SSO, que deu origem ao Processo Administrativo nº 00065.024688/2013-91, do qual restou aplicada pena de multa no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), consubstanciada no crédito de multa nº 639.801/13-4, em desfavor do Sr. José Luiz da Matta Júnior, comandante da aeronave, sendo o mesmo responsável pelo cometimento do ato infracional imputado.

No caso em tela, diante da idêntica descrição de ato infracional, concluiu-se que a empresa responderia solidariamente com o tripulante, com base no art. 297 do CBA conforme já reconhecido pela antiga Junta Recursal quando do ato de convalidação do auto de infração em tela.

Assim, conforme apontado anteriormente, considerando a solidariedade descrita no enquadramento do auto de infração, cabe mencionar que a penalidade imposta ao Sr. José Luiz da Matta Júnior, crédito de multa nº 639.801/13-4, referente ao processo administrativo nº 00065.024688/2013-91, AI nº 02943/2013/SSO, se encontra quitada, tendo sido paga após inclusão em acordo de parcelamento de dívida ativa conforme consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC (SEI 3011500) acostada aos autos do presente processo nesta data.

Desta forma, com base na instrução do feito, apesar de configurada a conduta apurada pelo auto de infração e posteriormente sancionada em sede de primeira instância, restam prejudicados os atos pendentes no certame, ao entendimento de que a situação pode ser enquadrada na Lei 9.784/1999, artigo 52, que trata da extinção do processo administrativo pela perda superveniente do objeto.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, consideradas as atribuições a mim conferidas pelas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017 e nº 1.518, de 14/05/2018 e com fundamento no art. 44 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer, **DAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por ATA - AEROTÁXI ABAETÉ LTDA, ao entendimento de que restou configurado o adimplemento do parcelamento da dívida ativa referente ao processo nº 639.801/13-4, reconhecido o instituto da solidariedade de modo a se julgar prejudicado o presente processo ante a perda superveniente de objeto;
- por **CANCELAR a multa** aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.081971/2012-30 e ao Crédito de Multa 639.436/13-1;
- pelo **ARQUIVAMENTO** do feito.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

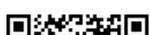
Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal - Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 24/05/2019, às 17:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3054461** e o código CRC **76D6568F**.

Referência: Processo nº 00065.081971/2012-30

SEI nº 3054461